



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007764/00-89
Recurso nº. : 145.081
Matéria: : Compensação - REFIS- Ano-calendário 1996
Recorrente : Paulo Otávio Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília
Sessão de : 22 de junho de 2006

RESOLUÇÃO Nº. 101-02.549

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Paulo Octávio Empreendimentos Imobiliários Ltda.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos da Relatora.

MANIOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º 10166.007764/00-89
Resolução n.º 101-02.549

Recurso n.º : 145.081
Recorrente : Paulo Otávio Empreendimentos Imobiliários Ltda.

RELATÓRIO

A empresa Paulo Otávio Investimentos Imobiliários, optante do REFIS, solicitou a utilização de créditos cedidos por terceiro, a empresa Paulo Octávio Hotéis e Turismo Ltda., decorrente de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, para que fossem liquidados débitos relativos a multas e juros consolidados no âmbito do REFIS.

O valor do crédito cedido, conforme documento de fls. 1, foi R\$ 371.236,58, correspondente à soma de 15% do prejuízo fiscal de R\$1.903.862,48 com 8% da base negativa de CSLL de R\$1.070.715,12.

A autoridade da DRF em Brasília, competente para examinar o pleito, verificou que nos sistemas de acompanhamento eletrônico da Receita Federal (SAPLI) a empresa cedente possuía, até o processamento da DIPJ de 1999, saldo de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL de, respectivamente, R\$2.383.551,50 e R\$ 475.318,95. Assim, deferiu em parte o pedido, respeitando o valor cedido de prejuízo fiscal, mas reduzindo o de base negativa para 8% de R\$ 475.318,95.

Ciente do despacho decisório em 06 de outubro de 2004, a interessada ingressou com manifestação de inconformidade de fls. 206, alegando que, uma vez que anexou aos autos os documentos que originaram os cálculos finais dos valores a serem compensados, pedia a revisão a ajuste.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, pelo Acórdão 12.211, de 07 de dezembro de 2004, indeferiu a petição.

Considerou o órgão julgador correta a decisão da DRF/Brasília, tendo em vista que sua análise abordou os pontos que mereciam verificação e demonstrou que a empresa Paulo Octávio Hotéis e Turismo Ltda. (cedente) tem o direito ao crédito no valor total de R\$ 323.604,88, relativo à somatória de R\$ 285.579,37 (prejuízo fiscal) e R\$ 38.025,51 (base de cálculo negativa), o qual deverá ser utilizado, integralmente, na liquidação de débitos de multas e juros de mora da empresa optante, incluídos no REFIS.



Cientificada da decisão em 04 de janeiro de 2005, a empresa Paulo Octávio Empreendimentos Imobiliários Ltda ingressou com recurso a este Conselho em 03 de fevereiro seguinte, informando estar juntando cópia das declarações da Paulo Octávio Hotéis e Turismo Ltda, bem como levantamento específico, para provar o quanto basta.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço. Trata-se de lançamento decorrente de revisão sumária de declaração.

Inicialmente, deve ser alterado o nome do interessado no presente processo, posto que quem pleiteia a utilização de crédito de terceiros é a empresa optante do REFIS, Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda., e não a Paulo Octávio Hotéis e Turismo, que apenas é a cedente do crédito.

A solução do litígio prende-se, exclusivamente, à definição do efetivo valor da base de cálculo negativa acumulada da CSLL da empresa cedente, até o processamento da DIPJ de 1999. Por um lado, conforme assinala a autoridade da DRF Brasília, os sistemas da Receita só confirmam o saldo de R\$ 475.318,95. Por outro lado, a Recorrente traz cópias de declarações que demonstram um valor bastante superior.

Nesse sentido, voto pela conversão do julgamento em diligência a fim de que a repartição de origem examine os documentos juntados no recurso, manifeste-se sobre a procedência ou improcedência do demonstrativo juntado às fls 246/248, e elabore parecer conclusivo quanto à divergência apresentada, indicando o valor que se deve ter por verdadeiro.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006


SANDRA MARIA FARONI

